



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 084/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário do município de Sorocaba, o Evento GP Megarace e Potro do Futuro"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹, dispositivo reproduzido pelo art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

Observa-se também o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder Executivo², pois a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – **INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende, nos termos de sua justificativa, fomentar e valorizar a cultura e os esportes relacionados aos equinos, estes amplamente relacionados com a história local, em conformidade com o art. 115 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e **incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Além disso, a proposição visa a promoção do esporte relacionado às atividades dos Jockeys Clubs, sendo desta maneira compatível com o dever do Estado fomentar práticas desportivas, previsto pelo art. 217 da Constituição Federal:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350030003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]

Por fim, destaca-se que tanto a promoção da cultura quanto o apoio às práticas desportivas são previstos pelo art. 4º da Lei Orgânica como competências do Município:

Art. 4º Compete ao Município: [...]

IX - promover a cultura e a recreação; [...]

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno³.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2024.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003700360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **15/03/2024 11:54**

Checksum: **62F3FA7CE0AEACAF668C6C25942E794267A44CD601CA5915EF921B89920A9322**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.